



Prezados Leitores:

A publicação **Nota Tributária # Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo** tem por objetivo atualizar nossos clientes e demais interessados sobre os principais assuntos que estão sendo discutidos e decididos nesse órgão (“TIT/SP”).

Nesta 31ª edição, comentamos sobre (i) falta de estorno de crédito de ICMS decorrente da utilização de óleo diesel em atividade alheia ao processo de industrialização do estabelecimento; e (ii) impossibilidade de reclassificação fiscal de mercadorias realizada pela Receita Federal do Brasil.

Para acessar diretamente o texto referente a cada um desses temas, clique:

ICMS – Falta de estorno de crédito de ICMS decorrente da utilização de óleo diesel em atividade alheia ao processo de industrialização do estabelecimento

ICMS – Falta de Pagamento do Imposto – Impossibilidade de Reclassificação Fiscal de Mercadorias Realizada pela Receita Federal do Brasil

O escritório **Schneider, Pugliese, Sztokfisz, Figueiredo e Carvalho Advogados** encontra-se à disposição dos clientes para esclarecer quaisquer dúvidas acerca dos julgados aqui relatados.

Esperamos que tenha uma boa leitura!

ICMS – FALTA DE ESTORNO DE CRÉDITO DE ICMS DECORRENTE DA UTILIZAÇÃO DE ÓLEO DIESEL EM ATIVIDADE ALHEIA AO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO

Trata-se de Auto de Infração e Imposição de Multa com a cobrança de valores a título de ICMS por creditamento indevido, na aquisição de mercadoria não relacionada diretamente com o setor de industrialização do estabelecimento. Segundo a autuação fiscal, o autuado utilizou óleo diesel em fim alheio à atividade do estabelecimento, não consumido no processo produtivo.

Em Recurso de Ofício, foi decidido que a mercadoria discutida nos autos (óleo diesel combustível) não foi utilizada em fim alheio à atividade do estabelecimento da autuada, pois abastecia veículos utilizados para transporte de insumos, transporte de máquinas e implementos agrícolas, tudo diretamente relacionado ao seu processo produtivo, do que se concluiu pela sua importância fundamental para o exercício de sua atividade. Por outro lado, determinou o estorno dos créditos em relação aos veículos utilizados por terceiro e àquele utilizado pelo gerente agrícola da autuada (neste caso, porque não haveria demonstração inequívoca de qual seria sua efetiva utilização, se em favor dos interesses da atividade da autuada ou para uso próprio).

Inconformada com a decisão, a Fazenda Pública interpôs Recurso Especial contra decisão que deu provimento ao Recurso de Ofício.

No julgamento da Câmara Superior, o Relator conheceu do recurso fazendário e, quanto ao mérito, deu razão à Fazenda Estadual de São Paulo, restabelecendo a acusação da fiscalização, sob o argumento de que para o aproveitamento do crédito não basta que a mercadoria adquirida seja simplesmente relacionada à atividade da empresa, contribuindo no seu funcionamento, mas necessita ser efetivamente empregada no processo produtivo, contribuindo de forma essencial na obtenção do escopo final de sua atividade.

Acrescentou o Relator que os elementos probatórios evidenciaram a utilização dos veículos para conservação de pátios e jardins, carregamento de peças e equipamentos, socorro mecânico e abastecimento, ambulância, serviço de guincho/guindaste, limpeza de pátio, movimentação de equipamentos no pátio, pesagem de experimentos, máquina de solda, sem que houvesse comprovação de que tais atividades estão relacionadas diretamente ao setor de produção.

Em sentido contrário, foi proferido voto-vista destacando a importância dos veículos e equipamentos descritos nos autos e que são utilizados pela Autuada em sua atividade, uma vez que contribuem, diretamente e de forma relevante, no processo produtivo por ela realizado, concluindo pela improcedência da exigência fiscal.

Nesse cenário, por maioria dos votos (10 x 6), venceu o posicionamento do Relator, pelo conhecimento e provimento do Recurso Especial da Fazenda, reformando-se a decisão recorrida e restabelecendo as exigências fiscais.

ICMS – FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO – IMPOSSIBILIDADE DE RECLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS REALIZADA PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Trata-se de Auto de Infração e Imposição de Multa lavrado a partir da acusação de suposta falta de pagamento de ICMS em relação a Notas Fiscais emitidas consignando na descrição dos produtos “destilado alcóolico simples de cana”, com a classificação NCM/SH nº 2208.40.00, a qual tem o ICMS diferido por ocasião da saída (art. 1º, Portaria CAR 10/2007). Segundo a autuação, o produto comercializado teria sido o “álcool etílico”, classificado na NCM/SH sob o nº 2207.10.00, cuja operação é normalmente tributada.

Em sede de Recurso Ordinário, foi decidido pela procedência da autuação fiscal, uma vez que diversos elementos nos documentos fiscais e contábeis indicavam se tratar de “álcool etílico”, e não “destilado alcóolico simples de cana”, tais como: (i) certificados de análise dos produtos comercializados apontavam o grau alcóolico de 94,8%; (ii) o campo Informações Complementares indica risco para carregamento, descarregamento, transbordo e transporte; (iii) não há registro contábil da produção de “destilado alcóolico simples de cana”, mas apenas de álcool; (iv) nos Registros de Inventário não constou registro do produto denominado “destilado alcóolico de cana”; e (v) a posição 2208 da Tabela TIPI, na qual a Autuada classificou seu produto, descreveria produto com teor alcóolico inferior a 80%, o que difere do produto comercializado pela Autuada.

Inconformada com a decisão, a Autuada interpôs Recurso Especial contra decisão que negou provimento ao Recurso Ordinário e manteve a exigência fiscal.

No apelo excepcional, a Autuada alegou que o produto em questão foi classificado pela Receita Federal do Brasil, em resposta à Consulta formulada sob a vigência da TIPI aprovada pelo Decreto nº 2.092/96, segundo a qual se concluiu que, para o produto informado pela Autuada, deveria ser adotado o código 2208.40.00, mesmo que o teor alcóolico seja superior a 80%. Acrescentou a Receita Federal do Brasil, em sua resposta à Consulta, que a graduação alcóolica não é determinante para a classificação do produto nas posições 2208 ou 2207, de maneira que a Autuada procedeu corretamente ao seguir a orientação firmada pelo órgão federal competente para classificação dos produtos, segundo a TIPI.

No julgamento da Câmara Superior, o Relator conheceu do Recurso Especial e, quanto ao mérito, deu razão à Autuada, reformando a decisão recorrida para cancelar a acusação da fiscalização, sob o argumento de que não há dúvidas de que a competência para a classificação fiscal de mercadorias é da Receita Federal do Brasil, de modo que não poderia autuada ser penalizada por ter seguido o quanto determinado por tal órgão.

Em sentido contrário, foi proferido voto de preferência para consignar que o Recurso Especial não poderia ser conhecido, porque a discussão ensejaria dilação probatória.

Por maioria dos votos (9 x 6), venceu o posicionamento do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do Recurso Especial da Autuada, com a reforma da decisão recorrida e cancelamento da exigência fiscal.

’ nota tributária

31

Tribunal de Impostos e Taxas de São Paulo

Informativo tributário específico nº 31 • ano VII • Julho de 2016

Equipe responsável pela elaboração do Nota Tributária #Tribunal de Impostos e Taxas de São Paulo:

Eduardo Pugliese Pincelli (eduardo.pugliese@schneiderpugliese.com.br)

Rafael Fukuji Watanabe (rafael.watanabe@schneiderpugliese.com.br)

Rodrigo Leal Griz (rodrigo.griz@schneiderpugliese.com.br)

Renata Ferraioli (renata.ferraioli@schneiderpugliese.com.br)

Igor Fernando Cabral dos Santos (igor.cabral@schneiderpugliese.com.br)

Fernanda Alfonsi Picado (fernanda.picado@schneiderpugliese.com.br)



r. Cincinato Braga 340 , 9º andar
São Paulo , SP , Brasil , 01333-010
tel +55 11 3201 7550 , fax +55 11 3201 7558

Brasília Shopping , SCN quadra 5
bloco A , Torre Sul , 14º andar , sala 1406
Brasília , DF , Brasil , 70715-900
tel +55 61 3251 9400 , fax +55 61 3251 9429

schneiderpugliese.com.br

Este informativo é elaborado pelo Schneider, Pugliese, Sztokfisz, Figueiredo e Carvalho Advogados especialmente para seus clientes, com o objetivo de mantê-los informados acerca das principais notícias de interesse no âmbito do Direito Tributário. São vedadas a reprodução, a divulgação ou a distribuição de seu conteúdo, total ou parcial, sem prévia autorização do escritório. Em caso de dúvidas, nossos advogados estão à inteira disposição para esclarecimentos adicionais. Caso não deseje mais receber este informativo, ou caso deseje indicar outra pessoa para seu recebimento, por favor envie sua solicitação para contato@schneiderpugliese.com.br.

schneider,
pugliese,